

INFORME AO PRODUTOR APROSOJA MT Nº 262/2021

03 de novembro de 2021

Publicação da Resolução CONSEMA nº 41/2021, que revoga a Resolução CONSEMA nº 85/2014.

A Resolução CONSEMA nº 41/2021, publicada em 28/10/2021, define **as atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Prefeituras Municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.**

A Res. CONSEMA nº 41/2021 descentralizou as competências dos Estados aos Municípios que estiverem aptos para a realização do Licenciamento ambiental, visando apoiar tecnicamente as Secretarias e Consórcios Públicos para atuarem com eficiência na prestação de serviços ambientais ofertados.

Determinou a Resolução em questão, que as tipologias das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de interesse local, serão considerando conforme os critérios de **porte, potencial poluidor e natureza da atividade**, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, a ser analisados pelos órgãos municipais do meio ambiente, desde que, já estejam habilitados para a gestão ambiental municipal.

Claro está, portanto, que a Resolução elevou o licenciamento ambiental pelo nível de poluição/degradação **BAIXO/MÉDIO/ALTO** das atividades ou empreendimentos, em razão de suas características intrínsecas. Assim como, prevê ao órgão municipal aplicar os próprios critérios de porte aos procedimentos, vedada dispensa ao licenciamento as tipologias de atividades/empreendimento já previstas no Anexo da Resolução CONSEMA nº 41/2021.

Verifica-se, pois, que nos casos dos empreendimentos com mais de uma tipologia da atividade, admitiu-se a realização pelo órgão municipal, desde que, todas as atividades estivessem previstas no Anexo, e no caso do Estado quando houver ao menos uma tipologia já prevista em lei, evitando-se o fracionamento do processo de licenciamento ambiental. Rechaça igual entendimento, na LC nº 38/1995 (art. 14), que “as autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR”. Haja vista ainda, que a Res. CONSEMA 41/2021, reiterou a exigência da realização do CAR ao licenciamento ambiental em zona rural.

No que tange, aos pedidos de supressão de vegetação decorrente dos licenciamentos ambientais serão autorizados pelo órgão licenciador, inclusive quando for localizado em Áreas de Preservação Permanente - APP, através da base de dados da SEMA. Salvo, aquelas supressões de vegetação localizadas em zona de amortecimento de Áreas Protegidas ou Unidades de Conservação, deverão consultar previamente o gestor/órgão competente responsável.

De igual maneira, a previsão já na LC nº. 38/1995, referem-se a submissão do processo licenciador ao CONSEMA MT mediante Parecer Técnico da Secretaria Municipal já habilitada, cuja atividade ou empreendimento puder causar significativa degradação ambiental, sob a possibilidade dispensa (ou não) de EIA/RIMA.

Já o art. 3º da Resolução, trouxeram particularidades para dispensar as atividades ou empreendimentos de impacto local, desde que, a competência originária for do IBAMA e da SEMA; competência delegada pela União aos Estados; mediante Parecer do órgão municipal ou estudo apresentado no licenciamento ambiental, dos limites territoriais do município ou consórcio licenciador, devido ao seu potencial risco a saúde e ao meio ambiente da população e o entorno.

Embora a legislação ao classificar a aptidão dos Municípios para o Licenciamento, Monitoramento e a Fiscalização Ambiental, exigiu-se que disponham de regulamentação no Conselho Municipal de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Meio Ambiente; órgão ambientalmente capacitado; Equipe Multidisciplinar; e normas municipais das atividades, para posteriormente ser habilitados. Assim, permitiu-se a manifestação de habilitação dos Municípios sobre a capacidade de execução, ou até 12 meses delegar os licenciamentos ao Estado.

Ademais, a legislação inovou o consentimento aos Municípios ou Consórcio Públicos, que estejam habilitados no prazo mínimo 12 meses, atendidos os requisitos da Resolução, mediante manifestação de interesse em licenciar atividades de competência do Estado por termo a ser celebrado entre as partes. Dessa forma, caberá ao Estado apoiar tecnicamente e administrativamente, durante e após o curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, sempre que solicitado no prazo de até 15 dias.

Esclareceu ainda, a presente Resolução, que eventuais casos omissos ou de dúvidas quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão submetidos a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive quanto à atualização do Anexo. Sendo assim, as atualizações deverão ser direcionada ao CONSEMA MT para alteração de porte ou potencial poluidor das tipologias, podendo sugerir a exclusão ou inclusão de novas atividades, quando os estudos e a prática recomendarem que sejam consideradas de impacto local, a qualquer tempo.

Conforme todo o exposto, a Resolução não definiu expressamente os procedimentos e as exigências mínimas que serão exigidas para o licenciamento ambiental de interesse local, ficando a critério de cada Município definir ainda os valores de cobranças das taxas, sem a necessidade de aplicar-se as regras iguais por todos os demais Municípios de Mato Grosso.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade